

FALÁCIAS EM DECISÕES JUDICIAIS: Uma análise de decisões judiciais sobre o ponto de vista da Lógica, mas especificamente no campo da retórica, abordando uma maneira simples de identificar e estudar argumentos.

Diógenes Josué de Medeiros Miranda¹

José Eduardo de Almeida Moura²

RESUMO

O presente artigo científico busca abordar a retórica nos tempos atuais trazendo à tona seus aspectos históricos mostrando que no passado era usada apenas como forma de convencimento e com o passar do tempo tornou-se um instrumento usado para estudo de argumentos. Busca principalmente, através de um método de identificação de argumentos, procurar falácias em decisões judiciais e, por conseguinte, analisá-las a fim de que seja mostrada a real existência de fortes tendências falaciosas dentro do âmbito jurídico. Com o método pensado por Anne Thomson podemos analisar um raciocínio crítico, ou seja, estudamos um argumento na sua fonte, na sua raiz e assim podemos saber sem erro algum, a verdadeira natureza deste argumento. Com esta forma de estudo e análise torna-se maior a possibilidade da produção bons argumentos impossibilitando assim a existência de falácias.

PALAVRAS-CHAVE: Análise; Argumentação; Decisões Judiciais; Falácias; Instrumento; Método; Raciocínio Crítico; Retórica.

¹ Aluno de Direito do 10º Período turma “A” manhã da UNI-RN. Email: djosue77@hotmail.com.

² Professor Pós-Doutor da UNI-RN. Email: joseeduardomoura@unirn.edu.br

ABSTRACT

The present scientific article search to discuss the rethoric in the present times bringing out your historic aspects, showing that in the past it was used just as a way for convincing and with the passage of time turned into an instrument used for argument's study. Seek mainly, trough a method of identification of arguments, find out fallacies in judicial decisions and, thus, analyse them in order that the real existence of great tendentious fallacies inside the legal area. With the method thought by Anne Thomson, we can analyse a critical thinking, in other words, we study an argument at it's source.at it's root and thereby knowing with no error, the true nature of that argument. With that form of study and analysis major is the possibility of producing good arguments, turning into impossible the existence of fallacies.

KEYWORDS: Argument; Analysis; Critical thinking; Fallacies; Identification; Instrument; Judgments; Rethoric.

1. INTRODUÇÃO

A definição mais aceita e conhecida para a retórica é a de que se trata da arte de demonstrar eloquência para um público a fim de que haja um convencimento por parte das pessoas e assim sendo ocorra um ganho de causa por parte daquele que proferiu o discurso.

Desta forma é fácil perceber que a retórica é uma ciência, pelo fato de ser um estudo estruturado e ao mesmo tempo, pode ser considerada uma arte, no sentido de ser uma prática assente numa experiência, com uma técnica.

1.1 Aspectos históricos da retórica

Com relação à sua origem, ao contrário do que muitos pensam, a retórica não nasceu em Atenas, grande polo intelectual da Grécia, mas nasceu na Sicília, por volta do ano 465, logo após a expulsão dos tiranos e para a surpresa de muitos em seu nascimento teve natureza judiciária e não literária, pois com os cidadãos despojados de seus bens pelos tiranos era necessário algum meio de defesa tendo em vista que não existiam advogados para realizar tal coisa.

Assim percebe-se que a retórica já nasceu com o objetivo principal de servir como um instrumento de defesa para as pessoas que precisavam defender seus direitos. Porém atrelado ao objetivo principal da retórica, veio seu objetivo secundário que seria o convencimento total do público alvo trazido pelas figuras conhecidas como retores, estes ofereciam aos litigantes e aos logógrafos (pessoas que eram procuradas pelos litigantes para redigir os argumentos) um instrumento de persuasão capaz de vencer tudo e todos argumentando a partir do verossímil.

A retórica começou a ser consolidada pelas mãos de Córax que por sinal escreveu o primeiro livro sobre retórica junto com seu discípulo Tisíades inclusive inventou um argumento que leva o seu próprio nome “o córax”, ou seja, consistia em falar que uma coisa é extremamente inverossímil apenas por ser verossímil, de maneira exemplificada é possível citar a determinada situação: se o réu for fraco dirá que não é verossímil ser ele o agressor. Mas, se for forte, se todas as evidências lhe forem contrárias, sustentará que, justamente, seria tão verossímil julgarem-no culpado que não é verossímil que ele o seja.

Córax não foi o único que contribuiu significativamente para a retórica. Não se poderia deixar de falar em Górgias, homem por meio do qual foi popularizada esta bela arte. Na verdade com o advento dele surge uma nova fase para a retórica; trata-se da estética e propriamente literária:

...os gregos identificavam “literatura” com poesia (épica, tragédia, etc). A prosa, puramente funcional, restringia-se a transcrever a linguagem oral comum. Górgias, um dos fundadores do discurso epidíctico, ou seja, elogio público, cria para esse fim uma prosa eloquente, multiplicando as figuras, que tornam “uma composição tão erudita, tão ritmada e, por assim dizer, tão bela quanto a poesia” (Navarre, p.86). Suas figuras são, por um lado, de palavras: assonâncias, rimas, paronomásias, ritmo da frase; por outro, figuras de sentido e pensamento: perífrases, metáforas, antíteses. (OLIVER, Reboul, Introdução à Retórica, Ed. Martins Fontes, São Paulo, Outubro de 2004, p.04).

Não se atribui a popularização da retórica somente a Górgias, mas também a Protágoras, na verdade foi com ele que o elo entre a sofística e a retórica apareceu plenamente, pois o primeiro a se interessar pela gramática propriamente dita, além disso passa a ser fundador da erística que mais tarde terminou se tornando a dialética, surgiu a partir do momento que foi tomado por base o princípio de que a todo argumento pode-se opor outro que qualquer assunto pode ser refutado ou sustentado, se tornando uma arte bem elaborada, porém que recorria aos piores sofismas.

De acordo com Protágoras o homem era a medida de todas as coisas, ou seja, a verdade aparece diferentemente para cada homem pregando assim uma espécie de doutrina do relativismo pragmático. É possível observar que tal doutrina legitima tanto a violência quanto a tolerância. Platão detestou o sofista Protágoras, pois contra-argumentou dizendo que a única medida de todas as coisas é Deus e por causa dessa doutrina relativista os jovens estavam sendo pervertidos. Com relação ao fundamento sofístico da retórica, Oliver Reboul afirma:

Certamente porque o mundo do sofista é um mundo sem verdade, um mundo sem realidade objetiva capaz de criar o consenso de todos os espíritos, para dizerem que dois e dois são quatro e que Tóquio existe... Privado de uma realidade objetiva a logos, o discurso humano fica sem referente e não tem outro critério senão o próprio sucesso: sua aptidão para

convencer pela aparência de lógica e pelo encanto do estilo. A única ciência possível é, portanto, a do discurso, a retórica. (OLIVER, Reboul, Introdução à Retórica, Ed. Martins Fontes, São Paulo, Outubro de 2004, p.09).

Com o advento da retórica muitas necessidades dos gregos foram atendidas como da técnica judiciária, da prosa literária, da filosofia e do ensino. Isócrates não poderia deixar de ser citado na história dessa arte, pois ele consegue satisfazer estas quatro exigências, além do mais uma contribuição importante dele foi a libertação da retórica por parte da sofística, pelo fato de moralizar a retórica quando afirmava em alto e bom som que ela só é aceitável se estiver a serviço de uma causa honesta e que o fato do mau uso não era característica que dava legitimidade para a censura.

2. ARGUMENTAÇÃO

2.1 Estrutura retórica

Assim como toda ciência, a retórica possui uma estrutura feita pelo ilustre filósofo Aristóteles o Estagirita. Com sua contribuição a retórica foi integrada numa visão de mundo onde apenas ocupa seu lugar no campo da argumentação.

Aristóteles divide a retórica em quatro partes que são na verdade fases pelas quais a pessoa passa para compor um discurso que são: a invenção (heurésis) que é a busca empreendida pelo orador de todos os argumentos e de outros meios de persuasão, a disposição (taxis), ou seja, a ordenação desses argumentos, donde resultará a organização interna do discurso, a elocução (lexis) que não diz respeito à palavra oral, mas à redação escrita do discurso, ao estilo e por fim a ação (hypocrisis) é a proferição efetiva do discurso, com tudo o que ele pode implicar em termos de efeitos de voz, mímicas e gestos.

2.2 Estrutura de um raciocínio

Não se poderia falar apenas em argumentação e estrutura retórica sem falar na estruturação de um raciocínio, pois trata-se de uma atividade constante. Basta observar que todo ser humano sempre pensa acerca de qual decisão tomar ou o que deve-se fazer e isso não é diferente para com os argumentos, para falar a verdade estes são frutos de um raciocínio crítico.

Falar em análise de argumentos sem falar em análise de raciocínio torna-se sem sentido, pois não se pode avaliar um argumento sem entender o raciocínio de quem proferiu o discurso. É possível, claro, entender as palavras ditas, porém não o argumento, como leciona Anne Thomson:

O Raciocínio é, evidentemente, apresentado em uma linguagem, mas nem todas as comunicações em uma linguagem envolvem raciocínio, por isso precisamos ser capazes de escolher as características da linguagem que nos dizem que está ocorrendo um raciocínio. (THOMSON, Anne. *Critical reasoning. A practical Introduction*. 3a. ed. Nova Iorque: Routledge, 2009, p 06).

É necessário que se entenda a importância da compreensão de um raciocínio, pois através disso é possível formar argumentos que atinjam de fato seu objetivos que é a persuasão do público alvo. Com esse entendimento em mãos podemos verdadeiramente montar um discurso eficaz a fim de que seja totalmente compreendido e aceito pelos ouvintes, como mostra Anne Thomson mais uma vez:

Às vezes queremos persuadir os outros a aceitar a verdade de uma declaração, e uma forma de fazer isso é oferecer-lhes motivos ou provas (evidências) em apoio a esta declaração. Esta é a essência do argumento. Os exemplos mais simples de argumentos ocorrem quando alguém que acredita em alguma coisa declaração apresenta razões que visam a persuadir os outros a adotar esse mesmo ponto de vista. Em casos mais complexos, alguém pode querer analisar e avaliar o raciocínio de alguém, ou alguém pode raciocinar sobre seu próprio ou sobre o raciocínio de outra pessoa. Todos nós usamos a linguagem desta forma, muitas vezes sem pensar no que estamos fazendo como sendo algo tão grandioso como ‘apresentando um argumento’. (THOMSON, Anne. *Critical reasoning. A practical Introduction*. 3a. ed. Nova Iorque: Routledge, 2009, p 06).

No analisar raciocínios e identificar argumentos sem prática torna-se uma tarefa difícil, mas existem certas estratégias que podem ser usadas para facilitar nossa análise, Anne Thomson nos ensina o que podemos fazer:

A linguagem do raciocínio pode ser muito complexa, mas há algumas pistas linguísticas relativamente simples que podem sinalizar que está ocorrendo um raciocínio. Certas palavras muito características são usadas, para indicar

que alguém está apresentando uma conclusão, sendo as mais comumente utilizadas ‘portanto’ e ‘então’.

...

‘Daí’ e ‘assim’ também podem ter a mesma função de ‘então’ e ‘portanto’, embora sejam menos utilizados. Outras palavras podem indicar a presença de uma conclusão, por exemplo ‘deve’, ‘não pode’. (THOMSON, Anne. *Critical reasoning. A practical Introduction*. 3a. ed. Nova Iorque: Routledge, 2009, p 07).

Infelizmente nem todos os argumentos possuem tais palavras o que dificulta mais ainda o trabalho de identificação, porém é possível que haja a identificação sim, podemos apreender outra estratégia mostrada por Anne Thomson:

Algumas passagens que contêm argumentos não têm palavras indicadoras de argumento. A fim de reconhecê-los como argumentos, é necessário levar em conta as relações entre as declarações presentes na passagem, para avaliar se algumas das declarações podem ser tomadas para apoiar uma declaração que expressa uma conclusão. (THOMSON, Anne. *Critical reasoning. A practical Introduction*. 3a. ed. Nova Iorque: Routledge, 2009, p 08).

Facilmente podemos observar a existência de um argumento quando vemos a conclusão através das palavras indicadoras que foram citadas acima, pois a partir disso podemos raciocinar que a pessoa que proferiu o discurso pretende argumentar e quando não encontramos as pistas citadas podemos seguir um caminho alternativo que seria interpretar como o texto apresentado funciona, levar em conta sua finalidade, tentar achar o ponto chave, procurar uma relação entre o ponto principal e as demais orações do texto e se estas frases sustentam este ponto, logo depois questiona-se a qualidade do argumento.

2.2.1 Razões

Razões são usadas de maneira que apoiem conclusões ou expliquem certos fatos ocorridos. Num texto, caso a conclusão seja identificada então poderemos identificar também as razões, tendo em vista que para chegar até a conclusão foram escolhidas partes do texto que deram apoio:

Argumentos, frequentemente, usam declarações hipotéticas ou condicionais como razões. Trata-se de afirmações que começam com ‘se’ e que dizem que algo verdadeiro, ou será verdadeiro, ou irá acontecer, desde que (na condição de) outra coisa ser verdadeira ou algo mais ocorrer – por exemplo: ‘Se eu leio sem usar os meus óculos, eu vou ter dor de cabeça’. Quando você vir um começo de frase com a palavra ‘se’, pense se isso está sendo oferecido como uma das razões para uma conclusão. (THOMSON, Anne. *Critical reasoning. A practical Introduction*. 3a. ed. Nova Iorque: Routledge, 2009, p 14).

Assim como existem palavras identificadores de conclusão e, por conseguinte de argumentos, também há aquelas que identificam razões, Anne Thomson nos diz que as palavras “porque”, “para”, “uma vez que” servem como identificadoras, porém nem sempre são usadas para identificar razões, dessa forma a sua existência não garante a existência de razões sendo assim a única maneira de saber é com a compreensão.

2.2.2 Assunções

Talvez esta seja a parte mais difícil e complexa da análise de um raciocínio, isto porque as assunções são mais complicadas de identificar, pois se encontram implícitas de acordo com Anne Thomson:

Uma conotação de ‘assunção’, como as pessoas normalmente usam a palavra, é de uma crença que temos na ausência de fortes indícios de sua verdade – o que quer dizer que o termo pode marcar uma distinção entre o que é conhecido e o que é simplesmente acreditado (THOMSON, Anne. *Critical reasoning. A practical Introduction*. 3a. ed. Nova Iorque: Routledge, 2009, p 21).

Ainda versando sobre o tema, complementa:

Se interpretarmos o termo ‘assunção’, desta forma, podemos pensar que ‘assunção’ pode referir-se a razões e conclusões de argumentos – ou seja, coisas que foram declaradas mas que podem ou não podem ser verdadeiras. (THOMSON, Anne. *Critical reasoning. A practical Introduction*. 3a. ed. Nova Iorque: Routledge, 2009, p 21).

Sendo assim percebe-se que as assunções são algo dado como certo, porém não é mostrado ficando assim implícito e é justamente isso que distingue uma assunção de uma razão, mas ambas possuem em comum a possibilidade de existir ou não evidência

de sua verdade dentro do argumento. Anne Thomson nos esclarece mais sobre o assunto:

Às vezes, no processo de avaliação de argumentos, o termo pressuposição é usado em vez de assunção. Nós preferimos o termo pressuposto, por causa da possibilidade de confusão entre ‘pressupor’ e ‘supor’. Normalmente, quando os argumentos nos dizem para ‘supor que x é verdade’, eles não estão nem afirmando, nem assumindo que x é verdadeiro, pois eles estão apenas explorando o que seguiria a partir da verdade de x, e muitas vezes eles estão fazendo isso justamente para mostrar que x deve ser falso. Portanto, não devemos tomar a presença da palavra ‘supor’ em um argumento para indicar que uma suposição está sendo feita. Na verdade, já que estamos usando o termo ‘assunção’ para denotar algo que não é declarado, não há palavras especiais em argumentos que são utilizadas para indicar a presença deste tipo de assunção. (THOMSON, Anne. *Critical reasoning. A practical Introduction*. 3a. ed. Nova Iorque: Routledge, 2009, p 21)

2.3 Falácias

Passemos agora para um assunto mais interessante e atraente no campo da lógica, trata-se das falácias. Observamos um argumento falacioso quando suas razões aparentemente sustentam uma conclusão, quando na realidade isso não existe, assim sendo o argumento se torna estruturalmente fraco, ou seja, fácil de ser destrinchado e, por conseguinte, posto abaixo por outro argumento contrário, porém nem sempre é fácil identificar as falácias é necessário prática e atenção.

2.3.1 Tipos de falácias

Da mesma forma que existem inúmeros tipos de argumentos, também existem inúmeros tipos de falácias, falemos agora sobre algumas delas.

2.3.1.1 Falácias da dispersão

Este tipo é caracterizado por desviar a atenção do público para que não seja percebido a falsidade presente nas falas do autor do discurso. Como exemplo deste tipo de falácia podemos citar a falácia do “falso dilema” onde numa determinada situação é dado um numero muito limitado de soluções, sendo que existem mais, assim o ouvinte fica sem opções de escolhas e acaba induzido por aquele que falou.

Temos ainda a falácia do “apelo à ignorância” (*argumentum ad ignorantiam*) neste exemplo o retor conclui para o público que algo é verdadeiro por não ser provado falso ou então falso por não ser provado verdadeiro, neste caso todas as proposições tem que ser presumidamente conhecidas como verdadeiras ou falsas, porém a falta de prova não é uma prova contra si, e assim as pessoas nem percebem que caíram na armadilha falaciosa.

2.3.1.2 Falácias de apelo

Nesta seção poderemos falar sobre as falácias de apelo, este tipo de argumento falacioso apelam para emoções ou fatores psicológicos para tentar vencer o debate sem que as devidas razões sejam apresentadas e a conclusão identificada. Como exemplo podemos citar a falácia do “apelo às consequências” (*argumentum ad consequentiam*) neste tipo o autor na tentativa de derrubar determinada crença aponta falsamente consequências que estão por vim caso esta crença seja levada a sério, os fatos apresentados são tão assustadores que o público não chega a pensar nem nas razões científicas ou históricas que as sustentam, para que possam sair desta armadilha. Temos ainda a falácia do “apelo ao povo” (*argumentum ad populum*) esta é mais conhecida e uma das mais utilizadas trata-se de sustentar a verdade de uma razão baseando-se no fato de que é aceita pela maior parte da população ou ainda aceita pela parte mais representativa da sociedade, muito usada em marketing de inúmeros produtos e em algumas áreas de atuação humana uma delas é a jurídica.

2.3.1.3 Falácias que fogem do assunto

Nesta parte talvez sejam faladas as falácias mais conhecidas e utilizadas nos dias atuais, pois trata-se das falácias que fogem ao assunto discutindo por vezes a veracidade do argumento através da identidade e do currículo da pessoa que os proferiu e não baseado na análise de suas razões. Como exemplo podemos citar os “ataques pessoais” (*argumentum ad hominem*), neste tipo ataca-se exclusivamente a pessoa de diversas formas raça, nacionalidade, sexo, religião e etc, assim as razões apresentadas pela pessoa são totalmente desconsideradas em razão de alguma característica dela que é enaltecida de maneira negativa a fim de que esta negatividade seja suficientemente forte para fugir do assunto e dessa forma é feita uma conclusão baseada nisso. Temos ainda a falácia do “apelo à autoridade” (*argumentum ad*

verecundiam) onde cita-se uma autoridade para sustentar uma opinião, por vezes esta prática é cabível e até legítima, porém na maioria das vezes não é, pois não são citados fatos comprovados, mas sim opiniões de terceiros que são levados em consideração por causa de sua autoridade seja intelectual ou qualquer outra forma, porém se a autoridade citada estiver com certa e for baseada em outras razões verdadeiras então o apelo a autoridade se torna cabível, pois apesar de sua estrutura continuar prejudicada, seu conteúdo é legítimo.

2.3.1.4 Falácias indutivas

Este tipo de falácia consiste em tornar verdadeiro um fato levando em consideração uma parte pelo todo, ou seja, a partir de uma pequena amostra retirada de um todo, infere-se todas as características desse todo. Como exemplo podemos citar a “generalização precipitada” onde se generaliza baseando-se num fato isolado, exemplo: “James, o americano, é mal caráter, portanto todos os americanos são mal caráter.”. Existe também a “amostra limitada” exemplo mais comum de falácia indutiva, muito usada em época de eleições quando uma parte do público é entrevistada e a partir daí presume-se toda a trajetória da eleição com seus vencedores e demais colocados. Podemos observar também a falácia da “falsa analogia” em que são mostrados objetos semelhantes, ou seja, que possuem certas características iguais, e assim por causa desse fato presume-se que qualquer aspecto que um tenha seja igual ao do outro.

2.3.1.5 Falácias das regras gerais

Este tipo de falácia também é muito comum e simples, apenas fala que não se admite exceção às regras citando dois exemplos para ilustrar melhor: “A legislação de trânsito diz para não ultrapassar 40 km/h, mesmo que sua mãe esteja morrendo não se deve ultrapassar essa velocidade” ou ainda “Se os cancerosos usarem maconha a suas dores serão amenizadas, neste caso devemos deixar que todas as pessoas usem maconha”.

2.3.1.6 Falácias causais

Comumente os argumentos são utilizados para mostrar que uma coisa leva à outra, porém devido ao fato dessa relação de causa e efeito ser mais complexa do que

se imagina então pode-se ocorrer erros sutis que transformam todo um argumento bem elaborado numa grande falácia. Como exemplo podemos citar a falácia conhecida como “depois disso, por causa disso” (*post hoc ergo propter hoc*) esta ocorre quando pelo fato de um acontecimento se seguir a outro então o autor pressupõe que aquele é causa deste.

2.3.1.7 Falácias que falham o alvo

Este tipo de falácia não prova a conclusão verdadeiramente. Como exemplo podemos citar a falácia “petição de princípio” (*petitio principii*) ocorre quando a conclusão é reafirmada nas premissas, este tipo de falácia é mais conhecida popularmente como redundância. Temos ainda uma falácia extremamente conhecida e muito utilizada é a do “espantalho” ocorre quando a pessoa ataca o argumento mais fraco do autor de maneira mais enfeitada e absurda a fim de que passe despercebido que o principal argumento continua intacto.

2.3.1.8 Falácias da ambiguidade

A causa destas falácias é em todos os casos falta de clareza, pois pode ocorrer ambiguidade no discurso proferido ou ainda ser extremamente vago. Neste tipo de falácia pode ocorrer o “equívoco” onde uma palavra pode ser usada com várias conotações e também a “anfílogia” que acontece quando uma frase pode ter também inúmeros significados.

2.3.1.9 Falácias de explicação

A falácia de explicação ocorre quando tentamos explicar algo sem que tenhamos bases empíricas ou científicas. Nesta categoria pode citar como exemplo a invenção de fatos, esta ocorre quando tentamos explicar algo inventando fatos sem o menor embasamento. Outra modalidade é a distorção de fatos em que ocorrências verdadeiras são distorcidas para dar uma autoridade maior ao argumento. Temos também a irrefutabilidade este fenômeno ocorre quando certa teoria acerca de alguma coisa é criada, porém esta teoria não pode ser provada e nem descartada por existir provas negativas, pois simplesmente elas não existem.

2.3.1.10 Falácias de erros de definição

As definições servem para especificar cada coisa existente tendo isso em vista podemos dizer que não são argumentos em si, então uma definição errada não é uma falácia, porém através desse erro podemos ter um argumento falacioso, pois os conceitos são usado em argumentos para reforçar as razões e consequentemente a conclusão e havendo uma definição errada o argumento tornar-se-á falacioso.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto nesse trabalho é possível ver que a retórica é uma bela arte e pode ser vista até mesmo como uma ciência no sentido do estudo dos argumentos, porém caso não esteja em boas mãos pode ser usada da pior maneira possível apenas para ludibriar pessoas ao bel prazer do autor do discurso. Se utilizada com um bom discernimento e também para bons fins prova-se ser um importante instrumento que vai auxiliar no estudo dos argumentos a fim de que sejam produzidos bons argumentos totalmente embasados e fundamentados sem brechas.

No estudo da retórica primeiro deve-se identificar os argumentos e a partir deles destrinchá-los a fim de que se possa encontrar as fraquezas e assim torna-los bons argumentos. Fazer tal tarefa sem ajuda é de fato um trabalho árduo para algumas pessoas, sendo assim pessoas estudiosas da lógica como Anne Thomson nos dão algumas dicas e estratégias de como fazer isso. Logo o estudo da retórica se torna mais acessível possibilitando que os argumentos de quem quiser sejam aperfeiçoados.

Assim como os argumentos, as falácias também possuem diversos tipos, são perigosas, pois tornam o argumento falso e fraco e fazem o público cair em armadilhas.

Portanto, aplicando tudo o que foi estudado sobre retórica ao mundo jurídico podemos perceber que muitas decisões judiciais são argumentos falaciosos, por causa da falácia do apelo à autoridade, quando se usa citações de jurisprudências ocorre um uso da opinião do *expert* contaminando assim todo o argumento com a falácia de apelo à autoridade, mas existe uma ressalva que torna o argumento propício para uso, as jurisprudências apesar de serem julgados de outros juízes, mas se baseiam na legislação em vigor.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ATIENZA, Manuel. As razões do Direito – Teorias da argumentação Jurídica. Ed.: Landy, São Paulo, 2006.

DOWNES, Stephen. Guia das Falácias. Disponível em:
<<http://criticanarede.com/falacias.htm>>. Acesso em 27 de outubro de 2013.

MURCHO, Desidério. Argumentos dedutivos e indutivos. Janeiro de 2004. Disponível em: < <http://criticanarede.com/dedind.html>>. Acesso em 03 de novembro de 2013.

MURCHO, Desidério. A Argumentação em Filosofia. Disponível em:
<http://criticanarede.com/fa_2_apendice.html>. Acesso em 03 de novembro de 2013.

OLIVER, Reboul, Introdução à Retórica, Ed. Martins Fontes, São Paulo, Outubro de 2004.

SCHOPENHAUER, Arthur; CARVALHO, Olavo de (Org.). Como Vencer um Debate sem Precisar ter Razão. Ed.: Topbooks, Rio de Janeiro, 2007.

THOMSON, Anne; Trad. por J. E. A. Moura. Critical reasoning. A practical Introduction. 3a. ed. Nova Iorque: Routledge, 2009.

WESTON, Anthony. O que é a Argumentação? Disponível em:
<http://criticanarede.com/fa_2excerto.html>. Acesso em 01 de novembro de 2013.

ANEXO

Nesta seção serão analisadas algumas decisões judiciais tomando por base o modelo de identificação de argumentos proposto por Anne Thomson.

Decisão 1:

Argumento original:

A situação relatada nestes autos encontra-se exposta no art. 118 primeira parte da Lei nº 7210/84, como causa impositiva de regressão de regime em cumprimento de pena privativa de liberdade, e sobre a qual decidiu a Suprema Corte não ser necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado:

EXECUÇÃO PENAL, HABEAS CORPUS PRATICA DE CRIME DOLOSO PELO CONDENADO, FALTA GRAVE, REGRESSÃO DE REGIME, DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO, PRECEDENTES DO STF OREDEM DENEGADA. 1 A Lei Execução penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, gastando para tanto que o condenado tenha praticado fato definido como crime doloso (art. 118 inc. I da LEP), 2 Ante o exposto denego a ordem de habeas corpus. (HC 97218, Relª Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma julgado em 12/05/2009)

Isto posto, decreto a regressão provisória para o fechado do regime prisional imposto ao cumprimento da pena por D.S.D.S. (BRASIL;12ª Vara Criminal da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte; Decisão interlocutória; Processo 0024292-39.2008.20.0001. Natal, 28 de Maio de 2012)

Argumento organizado:

A situação relatada nestes autos encontra respaldo no artigo 118 da Lei nº 7.210/48 que aduz o seguinte:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Sendo assim, determina como causa impositiva de regressão de regime em cumprimento de pena privativa de liberdade, além do mais já determinou a Suprema Corte sobre o assunto:

EXECUÇÃO PENAL, HABEAS CORPUS PRATICA DE CRIME DOLOSO PELO CONDENADO, FALTA GRAVE, REGRESSÃO DE REGIME, DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO, PRECEDENTES DO STF OREDEM DENEGADA. 1 A Lei Execução penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, gastando para tanto que o condenado tenha praticado fato definido como crime doloso (art. 118 inc. I da LEP), 2 Ante o exposto denego a ordem de habeas corpus. (HC 97218, Relª Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma julgado em 12/05/2009)

Desta forma, decreto a regressão provisória, para o fechado do regime prisional imposto ao cumprimento da pena por D.S.D.S.

Análise do argumento:

Razão 1:

A situação relatada nestes autos encontra respaldo no artigo 118 da Lei nº 7.210/48 que aduz o seguinte:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Conclusão intermediária:

Sendo assim determina como causa impositiva de regressão de regime em cumprimento de pena privativa de liberdade...

Razão 2

...além do mais já determinou a Suprema Corte sobre o assunto:

EXECUÇÃO PENAL, HABEAS CORPUS PRATICA DE CRIME DOLOSO PELO CONDENADO, FALTA GRAVE, REGRESSÃO DE REGIME,

DESNECESSIDADE DE SENTENÇA CONDENATORIA TRANSITADA EM JULGADO, PRECEDENTES DO STF OREDEM DENEGADA. 1 A Lei Execução penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, gastando para tanto que o condenado tenha praticado fato definido como crime doloso (art. 118 inc. I da LEP), 2 Ante o exposto denego a ordem de habeas corpus. (HC 97218, Relª Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma julgado em 12/05/2009)

Conclusão principal:

Desta forma, decreto a regressão provisória, para o fechado do regime prisional imposto ao cumprimento da pena por D.S.D.S.

Análise:

R1 encontra respaldo na lei e através disso sustenta a conclusão intermediária, já R2 se utiliza da opinião do *expert* mostrando claramente característica de falácia o que contamina todo o argumento transformando-o numa falácia, porém R1 e R2 sustentam a conclusão principal de maneira coerente.

Decisão 2:

Argumento original:

Verifico que aparentemente a situação médica do apenado proíbe seu recolhimento à Penitenciária, sendo de anotar que, estando ela em regime semiaberto, o benefício será provisório.

Ademais, o pedido encontra amparo na jurisprudência do STJ, conforme se vê no Resp 661.323-RS o relator Min. Félix Fischer, que ainda lembrando a taxatividade do disposto no art. 117 da LEP, registra a possibilidade de:

Concessão excepcional àqueles em regime não aberto nos casos em que eles mesmos padecem de grave enfermidade que exija cuidados médicos indispensáveis, mas impossíveis de ser ministrados no presídio em que se encontrem.

Isto posto, autorizo o não recolhimento noturno da apenada por quinze dias, a contar de 10/10/2012, devendo o mesmo retornar ao cumprimento da pena em 25/10/2012. (BRASIL;12ª Vara Criminal da Comarca de Natal,

Estado do Rio Grande do Norte; Decisão interlocutória; Processo 0012901-19.2010.8.20.0001. Natal, 23 de outubro de 2012)

Argumento organizado:

Verifico que aparentemente a situação médica do apenado proíbe seu recolhimento à Penitenciária, sendo de anotar que, estando ela em regime semiaberto, o benefício será provisório.

Além disso, o pedido encontra respaldo na jurisprudência existente no STJ mais especificamente no Resp 661.323-RS:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 214 DO CP. SENTENCIADO CUMPRINDO PENA NO REGIME SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR.

I- A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi do art. 117 da Lei de Execução Penal (Precedentes do Pretório Excelso).

II- Excepcionalmente, porém, esta Corte tem entendido que mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado (Precedentes do STJ).

III- O fato de o recorrido ser pessoa idosa, que precisaria assistir pessoalmente a esposa gravemente doente, não se enquadra entre as excepcionais hipóteses de concessão da prisão domiciliar a condenado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto. Recurso provido.

Ainda sobre o assunto o Min. Félix Fischer aduz que:

Concessão excepcional àqueles em regime não aberto nos casos em que eles mesmos padecem de grave enfermidade que exija cuidados médicos indispensáveis, mas impossíveis de ser ministrados no presídio em que se encontrem.

Desta forma, autorizo o não recolhimento noturno da apenada por quinze dias, a contar de 10/10/2012, devendo o mesmo retornar ao cumprimento da pena em 25/10/2012.

Análise do argumento:

Razão 1:

Verifico que aparentemente a situação médica do apenado proíbe seu recolhimento à Penitenciária, sendo de anotar que, estando ela em regime semiaberto, o benefício será provisório.

Razão 2:

Além disso, o pedido encontra respaldo na jurisprudência existente no STJ mais especificamente no Resp 661.323-RS:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 214 DO CP. SENTENCIADO CUMPRINDO PENA NO REGIME SEMI-ABERTO. PRISÃO DOMICILIAR.

I- A prisão domiciliar, em princípio, só é admitida quando se tratar de réu inserido no regime prisional aberto, ex vi do art. 117 da Lei de Execução Penal (Precedentes do Pretório Excelso).

II- Excepcionalmente, porém, esta Corte tem entendido que mesmo no caso de regime prisional diverso do aberto é possível a concessão de prisão domiciliar, em face de comprovada doença grave, se o tratamento médico necessário não puder ser ministrado no presídio em que se encontra o apenado (Precedentes do STJ).

III- O fato de o recorrido ser pessoa idosa, que precisaria assistir pessoalmente a esposa gravemente doente, não se enquadra entre as excepcionais hipóteses de concessão da prisão domiciliar a condenado ao cumprimento de pena em regime semi-aberto. Recurso provido.

Razão 3:

Ainda sobre o assunto o Min. Félix Fischer aduz que:

Concessão excepcional àqueles em regime não aberto nos casos em que eles mesmos padecem de grave enfermidade que exija cuidados médicos indispensáveis, mas impossíveis de ser ministrados no presídio em que se encontrem.

Conclusão:

Desta forma, autorizo o não recolhimento noturno da apenada por quinze dias, a contar de 10/10/2012, devendo o mesmo retornar ao cumprimento da pena em 25/10/2012.

Análise:

R1 busca aparentemente respaldo na lei, provavelmente o respaldo na lei seja a assunção que sustenta R1. R2 e R3 se utilizam da opinião do *expert*, demonstrando assim ser uma falácia de apelo à autoridade, porém as três razões sustentam coerentemente a conclusão.

Decisão 3:

Argumento Original:

A Lei nº 7.210/84, no seu art. 118, inc. I, ultima figura, dispõe sobre a transferência do apenado para regime mais rigoroso de cumprimento de pena privativa de liberdade quando pratica falta grave. Enquanto o art. 50, inc. II. Do mesmo estatuto esclarece que a comete o condenado que fugir.

É o caso dos autos, sendo inaceitável a justificativa apresentada, porque não pode o apenado decidir, a seu talante, quando recolher-se ou não ao presídio, mesmo que alegue falta de condição financeira.

Isto posto, regrido para o fechado o regime de execução da pena privativa de liberdade aplicada ao apenado, bem como considero perdido um terço do tempo já remido e o que viesse a ser remido até a data da fuga. (BRASIL; 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte; Decisão interlocutória; Processo 0020500-87.2002.8.20.0001. Natal, 08 de Junho de 2012)

Argumento organizado:

De acordo com a Lei 7.210/84, em seu artigo 50 inciso II:

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

...

II - Fugir

Enquanto que no artigo 118 inciso I esclarece que:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Desta forma torna-se inaceitável a justificativa apresentada, pois não pode o apenado decidir, a seu talante, quando recolher-se ou não ao presídio, mesmo que alegue falta de condição financeira.

Portanto, regrido para o fechado o regime de execução da pena privativa de liberdade aplicada ao apenado, bem como considero perdido um terço do tempo já remido e o que viesse a ser remido até a data da fuga

Análise do argumento:

Razão 1:

De acordo com a Lei 7.210/84, em seu artigo 50 inciso II:

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

...

II - Fugir

Razão 2:

Enquanto que no artigo 118 inciso I esclarece que:

A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - Praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Conclusão intermediária:

Desta forma torna-se inaceitável a justificativa apresentada, pois não pode o apenado decidir, a seu talante, quando recolher-se ou não ao presídio, mesmo que alegue falta de condição financeira.

Conclusão principal:

Portanto, regrido para o fechado o regime de execução da pena privativa de liberdade aplicada ao apenado, bem como considero perdido um terço do tempo já remido e o que viesse a ser remido até a data da fuga.

Análise:

R1 e R2 buscam respaldo na lei, portanto é claramente perceptível a ausência de falácias nestas duas razões. Aparentemente a conclusão intermediária parece ter uma assunção que parece também sustenta-la esta seria o fato de que se o apenado teria condições para gastar com coisas supérfluas então certamente teria condições para ir até o presídio. As duas razões sustentam a conclusão intermediária que por sua vez sustenta a conclusão principal.

Decisão 4:**Argumento original:**

A situação relatada nestes autos demonstra a ocorrência de falta grave (fuga), a ser devidamente apurada em audiência de justificação, com a aplicação do *due process of law* reclamando, inclusive, exercício do direito de defesa.

Ocorre que, tendo o apenado fugido da Unidade Prisional onde se executava regime mais brando, não é concebível que, ao ser recapturado e antes de ser ouvido pelo magistrado, para la retorne, possibilitando torne ele a escafeder-se frustrando, assim, *ad aeternum* a execução, sendo necessária, garantia do Juízo, como ocorre na prisão preventiva, seja recolhido sob regime de maior segurança e vigilância, o que se afina plenamente com o poder geral de cautela, que informa a atividade judicante (LEP, art 2º, CPP, art. 3º e arts. 311 e segs; e CPP, arts. 798/799).

Tal é, aliais a posição da Corte Suprema, *verbis*:

Conforme interpretação dos arts. 50, II, 60 e 118,§ 1º e § 2º, da Lei 7.210/84, o juízo das Execuções pode decretar, provisoriamente a regressão de regime prisional do condenado foragido do presídio, sem a necessidade da previa ouvida do sentenciado, pois essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda quando vier a ser preso, comprovando, se for o caso, que tinha justos motivos para o cometimento da falta grave (STF, RT 763/485).

Enfim, trata-se, na espécie, de concurso material de delitos, não podendo ter os fatos como continuação uns dos outros.

Assim, é de somar-se às penas aplicadas, unificando-as.

Isto posto, decreto a regressão, para o fechado, do regime prisional imposto ao cumprimento da pena por R.D.A.D.S., a qual unifico em nove anos e dois meses de reclusão. BRASIL;12ª Vara Criminal da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte; Decisão interlocutória; Processo 0005003-76.2007.8.20.0124. Natal, 05 de Março de 2013)

Argumento organizado:

A situação neste caso demonstra a ocorrência de falta grave caracterizada como fuga, a ser devidamente apurada em audiência de justificação, com a aplicação do *due process of law* (devido processo legal) reclamando, inclusive, exercício do direito de defesa.

Ocorre que, tendo o apenado fugido da Unidade Prisional onde se executava regime mais brando, não é concebível uma vez recapturado e antes de ser ouvido pelo magistrado, para lá retorne existindo a possibilidade de uma nova fuga frustrando assim a execução, pois de acordo com os artigos 3º, 311 e seguintes do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

...

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Ainda sobre o assunto aduz o artigo 2º da LEP:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária

Acerca do mesmo assunto tal é o entendimento da Suprema Corte:

Conforme interpretação dos arts. 50, II, 60 e 118, § 1º e § 2º, da Lei 7.210/84, o juízo das Execuções pode decretar, provisoriamente a regressão de regime prisional do condenado foragido do presídio, sem a necessidade

da previa ouvida do sentenciado, pois essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda quando vier a ser preso, comprovando, se for o caso, que tinha justos motivos para o cometimento da falta grave (STF, RT 763/485).

Desta forma é necessário para garantia do Juízo e como ocorre na prisão preventiva que o apenado seja recolhido sob o regime de maior segurança e vigilância, o que se afina plenamente com o poder geral de cautela.

Enfim, trata-se, na espécie de concurso material de delitos, não se podendo ter os fatos como continuação uns dos outros.

Portanto, decreto a regressão provisória, para o fechado, do regime prisional imposto ao cumprimento da pena por R.D.A.D.S. a qual unifico em nove anos e dois meses de reclusão.

Análise do argumento:

Razão 1:

Ocorre que, tendo o apenado fugido da Unidade Prisional onde se executava regime mais brando, não é concebível uma vez recapturado e antes de ser ouvido pelo magistrado, para lá retorne existindo a possibilidade de uma nova fuga frustrando assim a execução, pois de acordo com os artigos 3º, 311 e seguintes do CPP:

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

...

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada.

Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Razão 2:

Ainda sobre o assunto aduz o artigo 2ª da LEP:

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária

Razão 3:

Acerca do mesmo assunto tal é o entendimento da Suprema Corte:

Conforme interpretação dos arts. 50, II, 60 e 118, § 1º e § 2º, da Lei 7.210/84, o juízo das Execuções pode decretar, provisoriamente a regressão de regime prisional do condenado foragido do presídio, sem a necessidade da previa ouvida do sentenciado, pois essa providência cautelar não obsta a que o réu se defenda quando vier a ser preso, comprovando, se for o caso, que tinha justos motivos para o cometimento da falta grave (STF, RT 763/485).

Conclusão intermediária 1:

Desta forma é necessário para garantia do Juízo e como ocorre na prisão preventiva que o apenado seja recolhido sob o regime de maior segurança e vigilância, o que se afina plenamente com o poder geral de cautela.

Conclusão intermediária 2:

Enfim, trata-se, na espécie de concurso material de delitos, não se podendo ter os fatos como continuação uns dos outros.

Conclusão principal:

Portanto, decreto a regressão provisória, para o fechado, do regime prisional imposto ao cumprimento da pena por R.D.A.D.S. a qual unifico em nove anos e dois meses de reclusão.

Análise:

R1 e R2 encontram respaldo na lei, porém R3 se utiliza da opinião do *expert* contaminando assim todo o argumento com a falácia de apelo à autoridade, já falada acima e transformando-o num argumento falacioso. Podemos observar a assunção presente logo na primeira razão que seria: “ o apenado não está reabilitado, portanto tentará fugir novamente caso seja preso no mesmo local.” As 3 razões dão suporte para CI1 e CI2 e por sua vez dão embasamento para a conclusão principal.